

CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 43, DE 2024

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei nº 1.754, de 2024 (Projeto de Lei nº 580/2007, no Senado Federal), que "Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas."

Mensagem nº 1694 de 2024, na origem DOU de 27/12/2024

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada



Página da matéria

DISPOSITIVOS VETADOS

- 43.24.001: alínea "b" do inciso VI do § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- 43.24.002: item 2 da alínea "b" do inciso V do § 10 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 2º do projeto
- 43.24.003: alínea "b" do inciso VI do § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 3º do projeto
- 43.24.004: item 2 da alínea "b" do inciso V do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pelo art. 3º do projeto

ICV	GEM	NIO 1	60/

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 1.754, de 2024, que "Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.".

Ouvidos, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento e o Ministério da Previdência Social manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que acrescenta a alínea "b" do inciso VI do § 9º do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

"b) nas demais cooperativas;"

Art. 2º do Projeto de Lei, na parte em que acrescenta o item 2 da alínea "b" do inciso V do § 10 do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

"2. nas demais cooperativas;"

Art. 3º do Projeto de Lei, na parte em que acrescenta a alínea "b" do inciso VI do § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

"b) nas demais cooperativas;"

Art. 3º do Projeto de Lei, na parte em que acrescenta o item 2 da alínea "b" do inciso V do § 9º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991

"2. nas demais cooperativas;"

Razões dos vetos

"Em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional e contraria o interesse público uma vez que viola o disposto no § 8º do art. 195 da Constituição ao possibilitar a associação ou o exercício de atividade renumerada em quaisquer tipos de cooperativas, o que subverteria a figura do segurado especial, conforme estabelecido pela legislação previdenciária, com potencial aumento da despesa pública de caráter continuado com benefícios previdenciários."

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar os dispositivos mencionados do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 26 de dezembro de 2024.

Altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (Lei de Beneficios da Previdência Social), para dispor sobre a condição de segurado especial dos associados em cooperativas.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), passa a vigorar com a seguinte redação:

•	"Art.	12	 	 	•••••	 	

- VI a associação, exceto em cooperativa de trabalho, conforme regulamento:
- a) em cooperativa que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do **caput** deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente;
 - b) nas demais cooperativas;

e 1	1.0			
ō				
		 	 	• • •

V – exercício de:

- a) mandato de vereador do Município em que desenvolve a atividade rural;
- b) atividade remunerada, sem dedicação exclusiva ou regime integral de trabalho, derivada de mandato eletivo:
- 1. em cooperativa, exceto cooperativa de trabalho, que tenha atuação vinculada às atividades previstas no inciso VII do **caput** deste artigo, conforme previsão em seu objeto social ou autorização da autoridade competente, de acordo com regulamento e observado o disposto no § 13 deste artigo;
 - 2. nas demais cooperativas;

Art.	3° O art. 11 da L			o de 1991 (Lei	
	cial), passa a vigor				
	"Art. 11				
	§ 8°				
•••••	VI – associação				
regu	lamento:				
	a) em cooperativ				
	nciso VII do caput	•		evisão em seu o	bjeto social
ou a	utorização da auto		etente;		
	b) nas demais coo	•			
	§ 9°				
•••••					
	V – exercício de:				
	a) mandato de ve	ereador do N	Iunicípio em	que desenvolve	a atividade
rural	1;		-	-	
1 ,	b) atividade remu		-	xclusiva ou regi	me integral
ae tr	rabalho, derivada d			1 11	.1
:	1. em cooperativ				
	ulada às atividad				
	forme previsão er				
	petente, de acordo				
	12 da Lei nº 8.212,	, de 24 de ju	ino de 1991 (1	Lei Organica da	Seguridade
Soci	//				
	2. nas demais coo	-			22 (NID)
			1 / 1		" (NR)
Art.	4º Esta Lei entra e	em vigor na	data de sua pu	DIICAÇÃO.	
Sena	ado Federal, em	de		de .	
	ado i odorai, cili	ac			

Senador Rodrigo Pacheco Presidente do Senado Federal